



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.764-B, DE 2008

(Do Sr. Angelo Vanhoni)

Altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para incluir as doações de obras de arte e bens de valor histórico e cultural feitas pelo contribuinte a museus públicos federais, até a data limite de entrega da declaração de ajuste, entre as hipóteses de dedução do valor do Imposto de Renda devido; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação deste e do de nº 3.552/08, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO ALMEIDA); e da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 3.552/2008, apensado, e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. RICARDO BERZOINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3.552/08

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.....

.....
VIII – as doações de obras de arte e bens de valor histórico e cultural feitas pelo contribuinte a museus públicos federais, até a data limite de entrega da declaração de ajuste.” (NR)

.....
§ 4º somente serão deduzidas as doações as quais se refere o inciso VIII, mediante apresentação de documentação comprobatória da propriedade do bem.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III e VIII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções”.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto justifica-se pela necessidade de incentivar a doação de obras de arte e bens de valor histórico e cultural para comporem o acervo dos museus públicos federais, além de resguardar a integridade dessas obras, e contribuir para a democratização do acesso a tais bens culturais.

É importante mencionar que os museus públicos federais dispõem de corpo técnico especializado e tecnologia específica para a guarda e preservação corretas do ponto de vista

museológico, o que muitas vezes não ocorre quando tais bens patrimoniais estão sob a propriedade privada.

Portanto, estimular a doação por meio deste projeto contribuirá para a preservação desses bens culturais, para a ampliação do acervo dos aludidos museus, bem como para sua disponibilização a um maior número de pessoas.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Deputado ANGELO VANHONI
PT/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput deste artigo:

* § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.

I - está limitada:

* Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

* Alínea a acrescida pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

* Alínea b acrescida pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.

III - não poderá exceder:

* Inciso III, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

* Alínea a com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;

* Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.

* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago:

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.*

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.552, DE 2008

(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Dispõe sobre as doações feitas pelas pessoas físicas ao Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, previsto pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, bem como aos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, acrescentando o § 6º ao art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e alterando o inciso III, do art. 45, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2764/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
 PL 2764-B/2008

Art. 1º. O art. 26 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art.26.....
.....

“§ 6º. As doações e os patrocínios a que se refere o art. 18, bem como o caput do presente artigo, poderão ser efetuados pelas pessoas físicas durante o ano calendário a que diz respeito à declaração, ou, a critério do contribuinte, até a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos”.

Art. 2º. O inciso III, do art. 45, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.45.....
.....

“III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração anual, ou, para os investimentos efetuados por pessoas físicas, a critério do contribuinte, até a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 8.313/91, a Lei Rouanet, a cultura ganhou um grande aliado na luta por sua proliferação. Marco da legislação cultural brasileira, encontrou grande êxito nos últimos anos, devido ao aumento exponencial da canalização de recursos para o setor cultural com a utilização de seus mecanismos de incentivo fiscal por pessoas físicas e jurídicas que apresentam projetos ao Ministério da Cultura.

Apesar das vitórias, a Lei Rouanet não conseguiu ainda superar um obstáculo, qual seja, seduzir a grande massa de contribuintes pessoa física, que representa uma importante parte da arrecadação de tributos na esfera federal, mas que ainda não participa do financiamento à cultura na mesma proporção. Ao contrário, o montante doado por pessoas físicas para a realização de projetos

culturais, mediante a utilização dos mecanismos de renúncia fiscal – seja o Fundo Nacional Cultural (FNC), o MECENATO, ou o FUNCINE - é pífio se comparado à participação das pessoas físicas no total arrecadado pela União a título de Imposto de Renda.

Observa-se que muitas pessoas físicas contribuintes deixam de aportar recursos à cultura exclusivamente em razão de não estarem atentas à necessidade de realizar a doação ou o patrocínio durante o ano-base de cálculo do Imposto devido. Como a legislação vigente obriga o contribuinte a antecipar os valores incentivados, podendo-se abater do imposto somente as doações ou patrocínios realizados até 31 de dezembro de cada ano, o contribuinte sente o impulso para o aporte de recursos ao elaborar a declaração de rendimentos, mas percebe que já deixou escoar o tempo.

A presente proposição visa a aperfeiçoar a legislação de incentivo fiscal à cultura, permitindo que a pessoa física contribuinte possa, a seu critério, realizar as doações e patrocínios durante o ano calendário, ou realizá-las na data em que tiver entregando a declaração de rendimentos.

Vislumbra-se uma maior captação de recursos para a cultura brasileira, utilizando-se todo o potencial das pessoas físicas, inegável e flagrantemente inexplorado. Assim, pretendemos contribuir para o avanço desta modalidade de utilização do mecanismo de renúncia fiscal vigente, verdadeira fonte de recursos para o setor cultural, historicamente carente de recursos e de investimentos.

Nos Estados Unidos, a exemplo de um bom funcionamento deste tipo de política fiscal, a captação – por meio de leis de incentivo – a partir de pessoas físicas gera o dobro do valor daquela proveniente de pessoas jurídicas.

Não obstante, é impossível deixar de considerar os benefícios sociais que podem ser obtidos a partir da participação massiva dos indivíduos nos

processos de financiamento da cultura brasileira. Incentivar essa participação equivale incentivar a participação ativa dos indivíduos na vida social e nos processos políticos, em tudo atendendo ao espírito democrático que norteia o sistema republicano.

Vale dizer, ainda, que a presente proposição não provoca aumento de incentivo fiscal, mantendo o vigente em todos os seus termos e limites, e estando adequado financeira e orçamentariamente, já que compatível com o Orçamento Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e com o Plano Plurianual.

Em face dos elevados objetivos sociais da proposição, estamos certo de que ela contará com o apoio dos ilustres Congressistas.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2008.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS**

.....

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (Vetado).

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

CAPÍTULO VII
DOS FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA
NACIONAL - FUNCINES

.....

Art. 45. A dedução de que trata o art. 44 incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual.

III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração anual de rendimentos para a pessoa física.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006.*

§ 1º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das cotas dos Funcines.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006.*

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a 3% (três por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deverá observar o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006.*

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006).

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as cotas dos Funcines somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do caput deste artigo na hipótese em que a alienação ocorra após 5 (cinco) anos da data de sua aquisição.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006.*

§ 5º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos FUNCINES.

§ 6º (Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006).

Art. 46. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de FUNCINES ficam isentos do imposto de renda.

§ 1º Os rendimentos, os ganhos de capital e os ganhos líquidos decorrentes de aplicação em FUNCINES sujeitam-se às normas tributárias aplicáveis aos demais valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 2º Ocorrendo resgate de quotas de FUNCINES, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, sobre o rendimento do quotista, constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, incidirá imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Versa a presente contribuição legislativa em incentivar a doação de obras de arte e bens de valor histórico e cultural para compor o acervo dos museus públicos federais, contribuindo para uma democratização do acesso a tais bens culturais.

Justifica a proposta apresentada em dois pilares necessários a sua implementação, quais sejam: que referidos museus públicos federais dispõem de corpo técnico especializado para guarda e preservação dos bens; e que, para a divulgação das obras de artes e de bens de valor histórico a contribuição vem a permitir um amplo conhecimento das gerações presentes e futuras, sob a ótica do patrimônio da humanidade.

A Secretaria desta Comissão de Educação e Cultura, com arrimo no art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno atesta não haver recebido emendas ao projeto.

Referido projeto de lei teve em sua relatoria o Deputado Frank Aguiar, que após concordar com a iniciativa legislativa, opina pela emenda que elimina a restrição da expressão “*museus públicos federais*”, disposta em seu art. 1º, para alterá-la contando a expressão “*museus que façam parte do Sistema Brasileiro de Museus.*”

Foi determinado o apenso neste Projeto de Lei do PL nº 3.553, de 2009 de autoria do Deputado José Aparecido Oliveira, que no seu entender adéqua dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, chamada de Lei Rouanet, para permitir que a pessoa física contribuinte possa, a seu critério, realizar as doações e patrocínios durante o ano calendário, ou realizá-las na data em que tiver entregando a declaração de rendimentos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao **pressuposto formal**, relativo à competência legislativa concorrential da União (art. 23, V, da CF – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF), e à elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF).

Passa-se a apreciar o mérito.

Na mesma linha de raciocínio dos pares que me antecederam, reside importância nesta adoção e contribuição legislativa, a permissão para que seja amplamente divulgado e atestado a doação de qualquer bem artístico ou de valor histórico para o Sistema Brasileiro de Museus, a garantir vir toda sociedade civil conhecer pelo método da democratização do saber, o valor histórico de nossas obras de artes e daqueles de valor cultural.

Há que concordar efetivamente com as disposições lançadas na autoria do projeto de lei, agregada com a emenda do Deputado Frank Aguiar, que retira a restrição constante da denominação de museus público federal, para permitir maior abrangência do Sistema Brasileiro de Museus.

Outra contribuição que nos remete o apenso Projeto de Lei nº 3553, de 2008, cuja autoria é do Deputado José Aparecido Oliveira, merece igual destaque por sua própria formulação que consiste dar maior abrangência a efetiva vontade expressa da pessoa física contribuinte, que a seu critério, venha a realizar doações e patrocínios durante o ano civil, estendendo-a – *as doações e patrocínios* - na data em que estiver entregando a declaração de rendimento.

Pela alteração que se propõe nos arts. 26 e 45 da Lei nº 8.313/2008, entendo que tais introduções normativas, passam pelo escopo da difusão e incentivo ativo da participação da sociedade civil nos processos de financiamento da cultura brasileira.

De outra sorte, dado a característica que visa dar maior condição de divulgação do conhecimento histórico e cultural, que agregado pela disponibilidade da participação de quem, como contribuinte físico assim o desejar, promoverá decerto o aprimoramento político-cultural de nossa sociedade civil.

O voto, portanto, é pela aprovação das matérias constantes no PL nº 2.764, e no PL nº 3.552, ambos de 2008, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado MARCELO ALMEIDA
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.764, DE 2008, E Nº 3.552, DE 2008

Altera as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre as doações feitas pelas pessoas físicas ao Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC; 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para incluir as doações de obras de arte e bens de valor histórico e cultural feitas pelo contribuinte a museus públicos federais, até a data limite de entrega da declaração de ajuste, entre as hipóteses de dedução do valor do Imposto de Renda devido, bem como aos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES, alterando o inciso III, do art. 45, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“art. 26.....
§6º As doações e os patrocínios a que se refere o art. 18, bem como o caput do presente artigo, poderão ser efetuados pelas pessoas físicas durante o ano calendário a que diz respeito à declaração, ou, a critério do contribuinte, até a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos”.

Art. 2º O inciso III, do art. 45, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45
III – no ano-calendário, conforme ajuste em declaração anual, ou, para os investimentos efetuados por pessoas físicas, a critério do contribuinte, até a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos”.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....
VII – as doações de obras de arte e bens de valor histórico e cultural

feitas pelo contribuinte a museus que fazem parte do Sistema Brasileiro de Museus, até a data limite de entrega da declaração de ajuste.

.....
 § 4º somente serão deduzidas as doações as quais se refere o inciso VIII, mediante apresentação de documentação comprobatória da propriedade do bem.”

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22 A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III e VIII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado **MARCELO ALMEIDA**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o PL 2.764/2008 e o PL 3.552/2008, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eleuses Paiva, Elismar Prado, Eudes Xavier,

José Fernando Aparecido de Oliveira, José Linhares, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.764, de 2008, inclui no rol das possibilidades de dedução do imposto de renda das pessoas físicas as doações de obras de arte e bens de valor histórico e cultural feitas pelo contribuinte a museus públicos federais, até a data limite de entrega da declaração de ajuste, ficando o benefício sujeito ao limite global estabelecido pelo artigo 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Segundo o autor, a proposta se justifica pela necessidade de incentivar a doação de obras de arte e bens de valor histórico e cultural para comporem o acervo de museus públicos federais, além de resguardar a integridade das obras e contribuir para a democratização do acesso a tais bens culturais.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 3.552, de 2008, de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, que visa permitir que as pessoas físicas efetuem doações ou patrocínios a projetos culturais durante o ano calendário a que diz respeito a declaração ou, a seu critério, até a data de entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

O Projeto de Lei e seu apenso foram encaminhados preliminarmente à Comissão de Educação e Cultura, onde recebeu parecer pela aprovação com Substitutivo, o qual agrega as disposições do projeto principal e do apensado num único texto.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, com vistas à apreciação do mérito e da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 2.764, de 2008, afeta a arrecadação do imposto de renda da pessoa física de duas formas. Primeiramente, ao incluir como hipótese de dedução do imposto devido as doações de obras de arte e bens de valor histórico e cultural feitas pelo contribuinte a museus públicos federais. Em segundo lugar, por ampliar o prazo concedido ao contribuinte para a realização da doação, cuja data limite passa a ser a da entrega da declaração de ajuste anual.

De forma semelhante ao projeto principal, o Projeto de Lei nº 3.552, de 2008, amplia o prazo para que o contribuinte do imposto de renda da pessoa física possa optar pela dedução de doações ou patrocínios destinados a projetos culturais ou ao Fundo Nacional de Cultura, permitindo que as referidas doações ou patrocínio sejam efetuados até a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Relativamente a iniciativas que impactam a arrecadação tributária, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Na mesma linha, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) em seu art. 91 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. Além disso, o § 8º, do artigo 91, dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem estar acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

Observa-se, assim, que tanto o projeto principal, quanto o seu apenso, não atendem às determinações contidas na LRF e na LDO 2013, o que demonstra a impossibilidade de os mesmos serem considerados adequados e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira, ainda que conste do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.764, de 2008, a determinação de que a nova hipótese de dedução se mantenha no limite global estabelecido pelo artigo 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

Quanto ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, o qual incorpora num mesmo texto as proposições apresentadas pelos dois Projetos de Lei, também deve ser considerado inadequado financeira e orçamentariamente.

Diante dessas considerações, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, voto pela **inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 2.764 e nº 3.552, ambos de 2008, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.**

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2013

Deputado RICARDO BERZOINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.764/2008, do PL nº 3.552/2008, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, João Maia, Júnior Coimbra, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Hauly, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai, Toninho Pinheiro, Valdivino de Oliveira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
